



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N.º 7.304-A, DE 2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de colete à prova de bala aos policiais militares e civis dos Estados e do DF

Autor: **Deputado Cabo Júlio**

Relator: **Deputado Félix Mendonça**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame pretende obrigar os Estados e o Distrito Federal a fornecer coletes à prova de bala aos policiais militares e civis quando em atividades externas de patrulhamento ou no atendimento de ocorrências que possam colocar em risco a integridade física da autoridade policial.

Nos termos da proposição, o fornecimento dos coletes será custeado por recursos orçamentários transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico aprovou, com emenda, o projeto em sessão de 15 de outubro de 2003.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 32, IX, “h”, e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, a apreciação da proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

A Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF – determina, em seu art. 17, que o ato que criar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e de comprovação acerca da não-afetação do cumprimento das metas fiscais.

Em princípio, poder-se-ia afirmar que a proposição em exame não resistiria às condições do art. 17 da LRF, visto que, formalmente, não atende a nenhuma das restrições mencionadas.

No entanto, tais exigências precisam ser consideradas a partir de uma interpretação finalística da LRF. Segundo preceitua seu art. 1.º, a LRF tem o objetivo de estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entendida esta responsabilidade como a *“ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”*. Depreende-se, dessa forma, que somente as ações que possam afetar o equilíbrio das contas públicas devem estar sujeitas às exigências da citada lei complementar.

Nesse sentido, proposições que tenham impacto orçamentário e financeiro pouco significativo, como a ora tratada, não se sujeitariam ao disposto no art. 17 da LRF, já que não representam qualquer risco à obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias.

No tocante ao mérito, dentro do campo de análise desta Comissão, releva salientar elemento trazido pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico. Conforme bem informou a referida Comissão, o fornecimento de coletes à prova de balas, além de reduzir os riscos a que estão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

3

diariamente submetidos policiais civis e militares, proporcionará maiores eficiência e eficácia ao trabalho destes profissionais. Sendo assim, beneficia-se claramente o conjunto da sociedade.

Do ponto de vista financeiro, pode-se aventar, até mesmo, uma significativa redução das despesas públicas com hospitalizações, funerais e pensões por morte ou incapacidade física.

Diante do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 7.304-A, de 2002, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de abril de 2004.

Deputado Félix Mendonça
Relator